

AO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAREMA**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2022 -  
TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA Nº 011/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor Municipal de Marema/SC, em conformidade com o anexo I – Termo de Referência do edital, conforme condições estabelecidas no termo de referência, anexo I de edital.

**A GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (GARDEN PROJETOS)**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade com sede na Avenida Perimetral Bruno Segalla, 8954 – sala 703 – Bairro Floresta – Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.351.538/0001-90, por intermédio de seu representante legal, Administrador PAULO MARCOS RECH, portador da Carteira de Identidade RG nº 9082965386 – SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 007.272.320-37, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas determinações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** manifestando sua insatisfação com a DECISÃO RECURSAL, visto que não possui parecer jurídico, visto que a falta de resposta ao questionamento, que nos termos da informação era relevante, poderia ensejar a nulidade da licitação, apresentando tal sustentação até que se prove o contrário através de provas formais, na fase referente ao ENVELOPE Nº 001 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, tudo conforme adiante

segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior.

Conforme já destacado, a presente licitação está amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da igualdade, DA PUBLICIDADE, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim nos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, preço, seleção objetiva das propostas, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO plenamente tempestivo, uma vez que conforme expresso no Edital: 13.2 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

## **II. RELATO DO CERTAME**

O procedimento licitatório em questão é a TP N° 011/2022, cujo o objeto prevê a *“Contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor municipal de Marema/SC, em conformidade com o anexo I – Termo de Referência do edital, conforme condições estabelecidas no termo de referência, anexo I de edital”*.

Conforme ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2022 do Edital Tomada de Preços N° 011/2022, onde foi considerada INCORRETAMENTE INABILITADA a empresa **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA**, visto que a mesma ATENDEU na íntegra ao Edital, visto que são profissionais análogos e compartilham as mesmas habilitações técnicas.

A GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA apresentou recurso dentro dos prazos estipulados e conforme decisão recursal, a Comissão de Licitações julgou improcedente as razões da empresa e em nenhum momento não

esclareceu a falha no continuamento do processo onde não demonstrou através de fatos e provas que respondeu o questionamento da empresa e não esclareceu objetivamente (sim ou não) aos questionamentos.

De acordo com a Constituição da República, a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

*“Art. 5º. [...]*

***XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”***

O edital é claro na sua solicitação, e conforme questionamentos realizados a comissão foi negligente, poderia ter informado que não seria aceito quando foi questionado na etapa de participação o que faria com que a empresa não participasse se fosse a resposta negativa. Inclusive não sendo respondido ao questionamento da empresa, onde foi solicitado antes da abertura: **Caso não fosse aceito o profissional Engenheiro Ambiental, fossem CITADAS QUAIS ATIVIDADES SÃO DE EXCLUSIVIDADE DESTA PROFISSIONAL "Engenheiro Ambiental e Sanitarista".**

A GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA, acompanhando todos trâmites do processo licitatório, inclusive quando corretamente a Ilustre Comissão Permanente de Licitações retificou o edital, mais especificamente do Engenheiro Florestal, a aceitação de Biólogo, considerando este possuir habilitação técnica para desenvolver atividades necessárias no que diz respeito as áreas de preservação e meio biótico, questionou acerca do perfil “Engenheiro Ambiental e Sanitarista”, visto que o trabalho a ser desenvolvido pode ser executado por Engenheiro Ambiental, pois POSSUI ATRIBUIÇÕES IDÊNTICAS E DENTRO DO CREA-RS não tem mudança as atividades de execução por exemplo. Portanto, sob pena de direcionamento do edital, entendemos que para este perfil poderá ser “Engenheiro Ambiental e Sanitarista ou Engenheiro Ambiental”.

Conforme destacado abaixo, foi solicitado que caso não fosse aceito o profissional Engenheiro Ambiental, fossem CITADAS QUAIS ATIVIDADES SÃO DE

EXCLUSIVIDADE DESTE PROFISSIONAL “Engenheiro Ambiental e Sanitarista”.

### Esclarecimentos Edital TP Nº 11/2022

 Vinicius Triches - Garden <vinicius@garden.eng.br>  
Para licitacao01@marema.sc.gov.br  
Cc comercial@garden.eng.br  
16/02/2023

 Você respondeu esta mensagem em 27/02/2023 10:47.

Prezados, bom dia,

Quanto a equipe mínima prevista no Edital TP Nº 11/2022, é solicitado o perfil “Engenheiro Ambiental e Sanitarista”. Porém o trabalho a ser desenvolvido pode ser executado por Engenheiro Ambiental, pois possui atribuições praticamente idênticas e dentro do CREA-RS não tem mudança as atividades de execução por exemplo. Portanto, sob pena de direcionamento do edital, entendemos que para este perfil poderá ser “Engenheiro Ambiental e Sanitarista ou Engenheiro Ambiental”. Está correto nosso entendimento?

Caso não seja aceito, solicitamos que sejam citadas quais atividades são de exclusividade deste profissional.

Att.



**Vinicius Triches**  
Gerente Comercial  
[vinicius@garden.eng.br](mailto:vinicius@garden.eng.br)  
**054 3027.6956**  
**054 9 99445342**  
[www.garden.eng.br](http://www.garden.eng.br)

Av. Perimetral Bruno Segalla, 8954  
Sala 703, Caxias do Sul - RS



Em resposta ao questionamento, destaca-se abaixo que seria discutido durante a sessão (era simples neste ato responder SIM ou NÃO). Questionamos, porque houve a aceitação do biólogo e do engenheiro ambiental discutir durante a sessão. Além disso, caso não fosse aceito o referido profissional, deveriam ser esclarecidas quais as atividades seriam exclusivas para o profissional ambiental e sanitaria, ou seja, até que não fosse sanado os esclarecimentos, os envelopes de habilitação não poderiam ter sido abertos. Logo, entendemos que o entendimento da Ilustre Comissão é que sim, **ENGENHEIRO AMBIENTAL POSSUI ATRIBUIÇÕES PARA O EXIGIDO NO ITEM 7.8 LETRA "B"!**


Re: RES: Esclarecimentos Edital TP Nº 11/2022



Ediane - Licitações PM Marema/SC <licitacao01@marema.sc.gov.br>  
Para Vinicius Triches - Garden



seg 27/02

 Você respondeu esta mensagem em 10/03/2023 13:42.

boa tarde

se o profissional possui atribuições comprovadas acredito poder participar, porém caberá decisão durante a análise dos documentos durante a sessão.

atenciosamente,



**Ediane G. de Almeida**  
Departamento de Licitações e Contratos  
Município de Marema  
Telefone (49) 3354 0222

Certamente a falta de resposta ao questionamento, que nos termos da informação era relevante, poderia ensejar a nulidade da licitação, entretanto, teria sido possível sanar o vício respondendo-se à pergunta e reabrindo o prazo de publicidade ou considerando o referido profissional com pertinente para a função.

**SOLICITAMOS QUE SEJA DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVAS QUE FORAM RESPONDIDOS OS ESCLARECIMENTOS DESTACADOS** acima: CITADAS QUAIS ATIVIDADES SÃO DE EXCLUSIVIDADE DESTE PROFISSIONAL “Engenheiro Ambiental e Sanitarista”.

CASO CONTRÁRIO, destacamos que: A Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de esclarecimentos. A Lei 8.666/93 – art. 40, inciso VIII – determina o dever de esclarecer; por óbvio, o esclarecimento deve ser prestado antes da data de recebimento dos envelopes, sob pena de configurar obstáculo à participação. O licitante solicita esclarecimentos em face de obscuridade, omissão ou contradição; se não houvesse nenhuma dessas hipóteses, o licitante não faria o pedido. Por essa razão, **a resposta é obrigatória** e deverá ser prestada em prazo razoável para que o licitante possa inteirar-se do esclarecimento e tenha condição de participar do certame. Portanto, omissão em responder à consulta do licitante, é causa de nulidade da licitação.

Segura de sua capacidade técnica e do completo atendimento às exigências do presente edital, a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA procedeu o envio da documentação solicitada e teve sua habilitação questionada pela comissão licitante, após análise de seu corpo técnico e jurídico, não restando dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa e de seus profissionais indicados para atender às exigências do edital e prestar serviços de qualidade condizente ao objeto deste certame.

Foram abertos os envelopes sem esclarecer a TODAS interessadas sobre os esclarecimentos!

A falta de resposta à solicitação de esclarecimentos, desde que realizada em tempo hábil, configura **violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros.**

Aguardamos manifestação da autoridade hierarquicamente superior, sob pena de "direcionamento" do referido edital.

Sem mais a demonstrar, passamos aos pedidos.

### **III. DOS PEDIDOS**

Portanto, a omissão ao pedido de esclarecimentos configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante destas alegações, a GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA, solicita que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO revise sua a decisão de inabilitar a empresa, pois tal fato afronta à isonomia do certame, uma vez que, conforme comprovado acima, a **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA ATENDEU PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO LICITATÓRIO (PROCESSO LICITATÓRIO nº 103/2022 | TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA nº 011/2022)**, e, com isso, a empresa deve ser considerada HABILITADA para o certame em referência.

A princípio, quando qualquer pessoa é lesada, é aconselhável informar de imediato, à autoridade superior do respectivo órgão, o que está ocorrendo, informando

a possibilidade de acionar o Ministério Público, conforme o Art. 101 da Lei 8666/93.

*Art.101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.*

Diante do exposto, informamos que foi aberto processo de denúncia junto ao MP para verificação dos procedimentos adotados, não condizentes com a Lei nº 8666/93. Em face das contra argumentações apresentadas, requer à empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA que esse RECURSO ADMINISTRATIVO seja encaminhamento à autoridade hierarquicamente superior por intermédio de V. Excelência, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Sem mais para o momento, pede-se deferimento.

Caxias do Sul/RS, 05 de abril de 2023.

---

**GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTAO LTDA – EPP**

CNPJ: 07.351.538/0001-90

**PAULO MARCOS RECH**

Administrador – Representante Legal

RG: 9082965386 – SJS/RS

CPF: 007.272.320-37